



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0453.4/2019

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019. AUTORIA DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS QUE “ALTERA A LEI Nº 15.182 DE 2010, QUE ASSEGURA A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA PESSOAS IDOSAS, PARA O FIM DE PERMITIR A COMPRA DO BILHETE A BORDO, NA HIPÓTESE DE SEÇÃO COM FRACIONAMENTO DE PREÇO.” DIREITO À DIGNIDADE E BEM ESTAR DA PESSOA IDOSA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Ismael dos Santos
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ismael dos Santos com o intuito de permitir aos idosos a compra de bilhete a bordo, na hipótese de seção com o fracionamento de preço.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 21 de novembro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o presente projeto “altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.”

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 2003), expõe em seu art. 1º que idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais.

Fisiologicamente, os idosos tendem a apresentar algumas fragilidades e vulnerabilidades, com isso, o Estado tem o dever de assegurar políticas públicas que visam a resguardar o seu bem estar.

Desta forma, o art. 230 da Constituição Federal menciona que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Neste sentido, o Estado de Santa Catarina publicou a Lei 15.182 de 2010, a qual assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Contudo, o projeto em tela visa corrigir o art. 3º da referida Lei no sentido de proporcionar celeridade e garantia de bem estar aos passageiros idosos que utilizem os serviços de seções no transporte público intermunicipal.

A título de exemplo, o autor expõe a situação do caso de um passageiro idoso, morador do município de Palhoça, que para se deslocar ao município de Paulo Lopes necessita previamente se deslocar a Florianópolis para a



aquisição da passagem Florianópolis/Paulo Lopes, o que demanda tempo e disposição da pessoa idosa.

Além dessa alteração, o projeto também pretende atualizar os arts. 5º e 7º da Lei 15.182 de 2010, trocando a palavra Departamento de Transportes e Terminais (DETER), o qual foi extinto pela Lei Complementar 741 de 2019, para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, órgão responsável por tais atribuições.

Da análise legal e constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark